



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0005709-81.2021.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS - SESEG CLARO S/A
ASSUNTO	: ADITIVO (ACRÉSCIMO). CONTRATO Nº 20/2021. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL.

Parecer nº 1799 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

Trata-se de pedido formulado pela SESEG - Seção de Conservação e Serviços Gerais (doc. nº 2195745) visando o **acréscimo**, pelo período de 04 (quatro) meses (15/08/2024 a 14/12/2024), de 22 (vinte e duas) linhas ao **Contrato nº 20/2021**, firmado com a empresa **CLARO S.A**, que tem por objeto a prestação de serviços de telefonia móvel.

Segundo informado, o incremento resultará na elevação do valor inicial em 12,86% (doze vírgula oitenta e seis por cento).

Como justificativa, a unidade demandante aduziu a proximidade do período eleitoral, ocasião na qual há notável aumento na necessidade de utilização de telefonia móvel. Acrescentou, ainda, o seguinte (doc. nº 2195745):

(...) Conforme pesquisa realizada com os Gerentes de Processo de Eleição, a Assessoria de Gestão de Eleições identificou, de pronto, a necessidade de 07 (sete) linhas de telefonia móvel para o período eleitoral (docs. 2177961 do Processo SEI 0008118-25.2024.6.27.8000.

*Considerando que na última eleição houve uma demanda excepcional de 28 (vinte e oito) linhas telefônicas para satisfazer as necessidades provenientes dos processos de eleição, conforme SEI 0006361-64.2022.6.27.8000), e que há possibilidades de demandas urgentes que ainda não podem ser identificadas, sugerimos, por prudência, a aditivação do Contrato n. 20/2021 (prestação de serviços de telefonia móvel) em 12,86% , **no período de 15/08/2024 a 14/12/2024**, ou seja, 22 (vinte e duas linhas) pelo período de 04 (quatro) meses.*

Chegou-se ao quantitativo sugerido de acréscimo de 22 linhas, somente pelo período de 15/08 a 14/12, a partir do que temos como reserva técnica, 06 linhas, chegando, com isso, a um quantitativo de 28 linhas para suprir quaisquer necessidades que possam surgir. (...)

Quanto à disponibilidade de recursos para cobertura da despesa, a SEPEO - Seção de Programação e Execução Orçamentária esclareceu que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2024 (Lei nº 14.822, de 22.01.2024), o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a despesa com a contratação de serviços de telefonia móvel para as Eleições 2024, conforme pré-empenho nº 272/2024 (doc. nº 2199325), orientando que seja enquadrada na seguinte dotação : "Ação Orçamentária: Pleitos Eleitorais; UGR: 070163 - SESEG; Natureza da Despesa: 33.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - PJ; Plano Interno: FUN TELEFO" (doc. nº 2199328).

Consta dos autos a anuência da Contratada (doc. nº 2195743).

Submetido o procedimento à análise da ASCIN - Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão, foi emitido o Parecer nº 1718/2024 (doc. nº 2220605) favorável à celebração do aditivo pleiteado, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Na oportunidade, destacou:

(...) Por fim, tendo em vista a periodicidade fixa da ocorrência das eleições (a cada dois anos), orientamos que na próxima licitação referente ao objeto, incluir no edital licitatório a previsão dos acréscimos em anos eleitorais (sem prejuízo de ajustes dos quantitativos, conforme a necessidade em cada ano eleitoral), com vistas a atender de forma adequada à exigência legal de que os fatos motivadores do aumento devem ser supervenientes à licitação.(...)

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao aditivo contratual, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Sobre essa matéria, a Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

II - Por acordo entre as partes:

[...]

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Como se pode observar, no artigo citado são elencadas as diferentes hipóteses de alterações nos contratos administrativos, sejam elas unilaterais (inciso I) ou consensuais (inciso II). A redação do inciso I, de forma didática e sistemática, diferencia nas suas alíneas as possibilidades de alterações unilaterais. Em sua alínea "b" permite que a Administração modifique o contrato no que tange ao valor avençado em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei.

De seu turno, o Contrato nº 20/2021, especifica em sua Cláusulas Quarta e Sétima (doc. nº 1517436), o que abaixo se transcreve:

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

[...]

4.22 Aceitar o acréscimo ou supressão, no interesse da administração, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), nas mesmas bases dos serviços e preços ajustados, conforme o disposto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666/93, durante a vigência contratual.

[...]

CLÁUSULA SÉTIMA - ALTERAÇÃO E DO REAJUSTE

7.1. Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer dos fatos constantes no artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

[...]

No caso *sub examen*, verifica-se que o aditivo encontra-se circunscrito ao limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do valor pactuado e foi devidamente justificada a necessidade da majoração dos serviços.

Ante o exposto, cumpridos os requisitos legais e contratuais, opina-se pelo deferimento do pedido de acréscimo, pelo período de 04 (quatro) meses (15/08/2024 a 14/12/2024), de 22 (vinte e duas) linhas ao Contrato nº 20/2021, o que corresponde a um aditivo contratual de 12,86% (doze vírgula oitenta e seis por cento), apoiado no art. 65, inciso I, "b" e §1º da Lei nº 8.666/93 c/c as Cláusulas Quarta, item 4.22, e Sétima, item 7.1 do Contrato nº 20/2021, firmado entre as partes signatárias.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Renata Leite Martins de Sousa Sales
Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 06/08/2024, às 18:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LEITE MARTINS DE SOUSA SALES, Analista Judiciário**, em 06/08/2024, às 18:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2229373** e o código CRC **BC4759A2**.

0005709-81.2021.6.27.8000	2229373v9
---------------------------	-----------

